



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CI N. 148/SUPCOMP/2017

Várzea Grande, 27 de Junho de 2017.

Ilmo Sr.

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Pregoeiro

Assunto: Encaminhamento CI N° 014/2017/GAB/SAD.

Senhor Pregoeiro,

Encaminhamos a Comunicação Interna N° 014/2017/GAB/SAD, referente ao pedido de representação administrativa solicitada pela empresa LB4 Administração e Participações Ltda – Epp relativo ao Pregão Presencial N° 003/2017.

Atenciosamente,


Aline Arantes Corrêa
Elaboradora do Termo de Referência
Coordenadora de Compras



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CI N. 144/SUPCOMP/2017

Várzea Grande, 24 de Junho de 2017.

Ilmo Sr.

Pablo Gustavo Moraes Pereira

Pregoeiro

Assunto: Encaminhamos impugnação.

Senhor Secretário,

Tendo em vista o recebimento da Representação Administrativa acostada a este, encaminho lhe para manifestação da presente representação. Assim solicitamos manifestação do ordenador de despesa quanto aos apontamentos da presente no que couber, lembrando que a sessão está marcada para dia 28/06/2017.

Atenciosamente,

Daniel Felipe Figueiredo de Arruda

Superintendente de Compras

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 014/2017/GAB/SAD

Várzea Grande, 27 de Junho de 2017.

Senhor Superintendente,

Em atenção a C.I. n.º 144/SUPCOMP/2017, datada de 24 de Junho de 2017, servimo-nos para informar o que segue:

Trata-se ao pedido de representação administrativas solicitado pela empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, referente ao **Pregão Presencial n. 003/2017**, cujo objeto visa o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de locação de veículos automotores, sem motorista, equipados com sistema específico de monitoramento de veículos em tempo real, seguro do veículo e manutenção preventiva e corretiva, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Dos pontos questionados

A empresa supracitada requer em suma que a representação seja conhecida e processada nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo concedido TOTAL DEFERIMENTO ao teor apresentado para, ao final se proceda com:

- o O adiamento da sessão do dia 28 de junho de 2017 ou a revogação total do processo
- o A correção do edital para atender os princípios constitucionais da licitação, eficiência, moralidade e publicidade, de forma a ampliar a concorrência pública nos termos da fundamentação.

Da análise dos pontos questionados

Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Os recursos administrativos encontram-se previstos no art. 109 da Lei de Licitações. São eles:

- a) Recurso hierárquico (inc. I)
- b) **Recurso de representação (inc. II)**
- c) Pedido de reconsideração (inc. III)

Quanto a contagem de prazos para interposição de recursos temos que:

- a) Concorrência e Tomada de Preços: 5 dias úteis contados da lavratura da ata ou da intimação do ato.
- b) Convite: 2 dias úteis (art. 109, § 6º da Lei de Licitações)
- c) **Pregão (presencial e eletrônico): imediatamente após a declaração do vencedor do certame.**

Contagem do prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.



Efeito suspensivo do recurso: quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Cabe conceituar esta espécie de recurso, aqui nos utilizamos das lições de Diogenes Gasparini:

*"é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior. **A representação somente cabe nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico**". (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p.687). (grifo nosso)*

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior,

"o recurso de representação é o interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros". (p. 972).

Como exemplo de decisão que seja atacável por este recurso pode-se citar **aquela que altere o objeto da licitação ou do contrato**, o que não se encaixa ao presente caso.

Com relação à interposição, autoridade competente, comunicação aos demais interessados, prazos e sua contagem vale o que foi estabelecido em relação ao recurso hierárquico, uma vez que não existe procedimento específico para o processamento deste recurso.

Assim passamos a análise dos pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Devemos analisar ainda os pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que

participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847).

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame.

Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

A representação tem cabimento, portanto, em face daquelas decisões das quais **não caiba recurso hierárquico**. Sendo que uma leitura pouco defida da norma poderia conduzir o intérprete à equivocada



conclusão de que, daquelas decisões de que já não cabe mais recurso hierárquico, em razão deste ter restado improvido, caberia o oferecimento de representação.

Tal entendimento não merece prosperar. Explica-se: a exegese devida do inciso supra, é no sentido de que **apenas cabe a apresentação de representação na qualidade de insurgência por parte dos licitantes, contra decisões que originariamente não comportam interposição de recurso hierárquico**. Ou, nas palavras de ZANOTELLO, "... não cabe representação contra matéria que já foi analisada via recurso hierárquico e contou com seu indeferimento". (ZANOTELLO, Simone. Recursos Administrativos no Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2014. p. 39.).

Outrossim, acerca do procedimento a ser observado, assim se manifesta a autora: "Deverá ser dirigida à instância administrativa superior do órgão, a qual tiver competência para aplicar ao culpado a respectiva sanção, visto que se trata de uma ferramenta a serviço do licitante e do contratado, bem como do próprio cidadão, os quais poderão questionar ações indevidas da Administração no transcurso das licitações". (Id.).

Sendo que, no que tange especificamente aos efeitos nos quais deverá ser recebida a representação, temos que esta será recebida apenas no efeito devolutivo. Em outras palavras: o seu oferecimento não desencadeia de plano a suspensão do certame a que se refira.

Por todo o exposto resta claro que o recurso manejado não encontra respaldo legal, posto que não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.



Da Decisão

Considerando isto, **NEGO** o efeito suspensivo solicitado pelo requerente; no mérito, **INDEFIRO** na totalidade os pedidos formulados na representação administrativa; e **REAFIRMO** o indeferimento da impugnação anteriormente apresentada, determinando a continuidade aos demais trâmites do processo licitatório, a exemplo da abertura da respectiva sessão de julgamento.



PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA

Secretário de Administração